

A DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LA DIGNIDAD EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Narciso Leandro Xavier Baez¹

Roni Edson Fabro²

Resumo: O estudo trata da dignidade e da utilização do vocábulo no ordenamento jurídico brasileiro. Dividido em três seções, na primeira o artigo aborda a problemática do conceito de dignidade humana, bem como as dificuldades para sua definição. Na segunda seção, são mencionadas algumas das diversas dimensões da dignidade humana. Na última seção, há uma análise da dignidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da utilização do vocábulo em determinados textos legais. A análise pontual da utilização da palavra dignidade no ordenamento jurídico brasileiro deixou explícita sua maior utilização a partir da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em que pese sua utilização, pretérita, em documentos legais internacionais subscritos pelo Brasil. Em que pese, como já foi dito, não ser necessária a inclusão, expressa, do vocábulo “dignidade” no corpo de algum texto legal para que a dignidade humana seja considerada, sua inserção permite que dignidade humana seja entendida como o respeito e a valorização às diferenças entre as pessoas, em sua condição dúplici, além de garantir-lhe tratamento de acordo com suas opções, nos termos da legislação em vigor.

Palavras-Chave: Dignidade. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Resumen: El estudio se centra en la dignidad y el uso de la palabra en el derecho brasileño. Dividido en tres secciones, el primer artículo trata el problema del concepto de la dignidad humana, así como las dificultades en su definición. En la segunda sección, mencionamos algunas de las diversas dimensiones de la dignidad humana. La última sección es un análisis de la dignidad en el sistema jurídico brasileño, desde el uso de la palabra en ciertos textos legales. Un análisis oportuno de la utilización de la palabra dignidad en el sistema jurídico brasileño ha dejado explícita su mayor utilización a partir de la Constitución Federal de 5 de octubre de 1988, a pesar de su uso en tiempo pasado en los documentos jurídicos internacionales ratificados por Brasil. A pesar, de como dicho, no ser necesaria la inclusión de la palabra "dignidad" en el cuerpo de todo fundamento jurídico, su inserción permite que la

¹ Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá. Estágio com bolsa PDEE CAPES, no Center for Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fevereiro-julho/2011). Mestre em Direito Público. Especialista em Processo Civil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996. Endereço eletrônico: narciso.baez@gmail.com.

² Mestrando em Direito Fundamentais Cíveis da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *campus* Chapecó(SC). Mestre em Relações Internacionais para o Mercosul pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Direito Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Contestado. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Professor do Curso de Direito da UNOESC *campus* de Joaçaba(SC). Advogado desde 1991. Endereço eletrônico: roni.fabro@unoesc.edu.br.

dignidad humana sea entendida como el respeto y la valoración a las diferencias entre las personas en su doble condición, y garantizarlas que el tratamiento de acuerdo a sus opciones, bajo la ley.

Palabras clave: Dignidad. Ordenamiento Jurídico Brasileño.

I – INTRODUÇÃO

As considerações adiante descritas têm como objetivo tratar um pouco sobre a dignidade humana. A partir de uma divisão do artigo em três seções, na primeira se aborda a problemática do conceito de dignidade humana, bem como as dificuldades para sua definição, seja por conta das diferenças culturais entre as pessoas, seja pelas diferenças históricas entre os povos. A partir da breve verificação de sua morfologia, a dignidade humana será discutida, por conta da problemática que envolve seu conceito. Para tanto, deve-se perquirir acerca da influência de inúmeros fatores, internos e externos aos indivíduos da raça humana, que constroem a vida, a personalidade, os objetivos e as necessidades de cada pessoa.

Na segunda seção, são mencionadas algumas das diversas dimensões da dignidade humana que mais se relacionam com o trabalho. A observância de algumas variáveis, contudo, precisam ser verificadas, a fim de entender melhor o universo em que a dignidade está situada, de acordo com o contexto da pesquisa. É importante entender que os valores e os princípios que cada pessoa trás consigo tem íntima relação com si mesma, na medida em que repercutem diretamente em suas necessidades e objetivos, por conta das diferenças existentes entre os povos e suas variadas formas de subsistência e tratamento para com seu semelhante.

Na última seção, a dignidade humana no contexto do ordenamento jurídico brasileiro será a tônica. Questões que permeiam seu conceito e definição (se é que possíveis) serão brevemente observadas, permitindo o subsídio ao leitor à relação de alguns elementos que lhe possibilite obter sua própria ideia de dignidade humana. O arremate da seção é a análise da dignidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da utilização do vocábulo em determinados textos legais que interessam sobremaneira à matéria sob estudo. Partindo de alguns textos elaborados no âmbito internacional, bem como do marco assinalado pela Carta Constitucional de 1988, verifica-se, em textos legais de importância, o uso pontual da palavra dignidade.

Obviamente que não é necessária a existência, expressa, do termo “dignidade humana” em determinados textos legais para que o ser humano seja tratado de maneira digna, mas a verificação é importante para vislumbrar, dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, se o respeito inerente à dignidade possui previsão legal, bem como se a legislação cuidou de utilizá-la de maneira correta, a fim de preservar e regular os interesses dos destinatários das normas que tratam da vida em sociedade.

II – A PROBLEMÁTICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

É possível que toda e qualquer pessoa tenha plena noção empírica do que seja dignidade, mas no momento de externar uma definição, pairam dúvidas sobre a sua delimitação, por conta da amplitude de seu âmbito e pela carga subjetiva que lhe acompanha.

A conceituação de dignidade humana³ é uma problemática recorrente, em especial pelos pontos de vista diversos que precisam ser verificados, além das diversas variáveis que devem ser consideradas e, inclusive, pela necessidade de compreensão de quem somos, seja pela resposta do outro, nos dizeres de Umberto Eco⁴, porquanto vivemos em sociedade, seja pelo olhar do outro, anuência tão necessária quanto comer e dormir.

Tratando da utilização frequente da expressão “dignidade humana”, Robison Tramontina e Paulo Hahn⁵ mencionam que seu conteúdo, significado e alcance prescindem de clareza, pois a expressão tem história longa, com discrepâncias sobre definição, morfologia, eventuais aplicações e núcleo essencial. Para Leonardo Martins⁶, apesar da clareza dos mandamentos concernentes à dignidade da pessoa humana, sua definição não se apresenta como uma tarefa de fácil resolução.

³ Neste estudo, a expressão *dignidade humana* foi a opção utilizada, pois representa, de maneira abstrata, um atributo reconhecido a toda a humanidade, inerente ao ser humano, considerando-se que a expressão *dignidade da pessoa humana*, que será utilizada de maneira mais pontual, está associada a situações concretas, de acordo com o contexto do desenvolvimento moral e social individual. A distinção, portanto, é a mesma utilizada por SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 52.

⁴ ECO, Umberto. **Cinco escritos morais**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 95.

⁵ TRAMONTINA, Robison; HAHN, Paulo. A noção kantiana de “dignidade humana”. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2013. Os autores ainda ressaltam (pg. 140) que a expressão perdeu a sua “aura”.

⁶ MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 177.

Também há nuances religiosas que precisam ser consideradas. A ligação entre o conceito de dignidade e sua violabilidade é assinalada por Hans Jörg Sandkühler⁷, quando afirma que não haveria necessidade da proteção da dignidade, na hipótese dos seres humanos se constituírem em criação divina ou da natureza, na medida em que seus interesses e necessidades fossem comuns ou compatíveis, uns com os outros, em comunhão e harmonia universais. Importante é a discussão acerca da dignidade, porque tanto a violação quanto o conflito se constituem em parte da dinâmica história da vida humana.

A existência da fé, seja de que credo for, tem relação direta na construção dos valores de cada pessoa e também da comunidade na qual está inserida. Por conseguinte, o conceito ou a definição de dignidade tem variação, de acordo com os valores inerentes a cada clã, comunidade ou religião seguida. Sua influência no que vem a ser a dignidade não pode ser descartada, por conta de toda a carga que impõe às pessoas, seus conceitos, atitudes para com seus semelhantes e tolerância (ou não) com eventuais diferenças, inclusive com religiões e costumes.

A carga histórica inerente a cada comunidade também tem suas implicações, especialmente quando se considera que os povos possuem histórias distintas. A questão cultural também merece respeito, haja vista que a cultura se constitui em um dos símbolos máximos de cada povo e marca profundamente suas práticas e tradições.

Além disso, a dignidade humana pode ser verificada sob o ponto de vista do poder público com relação à pessoa, quando há prevalência do Direito Público, enquanto que a relação negocial privada implica na aplicação do Direito Privado, por conta do tipo de negócio jurídico realizado. Entretanto, em ambos, o que deve ser observado é o respeito à dignidade da pessoa e, acerca do cumprimento da lei, a questão, complexa, encontrou no ser humano a sua própria razão de ser. Novamente Leonardo Martins⁸, ao relatar com brevidade o julgamento de uma Reclamação Constitucional⁹ ainda em 15 de dezembro de 1970, no

⁷ SANDKÜHLER, Hans Jörg. A dignidade humana como fundamento dos Direitos Humanos: o exemplo da Constituição da República Federal da Alemanha. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2013.

⁸ Ob. cit. p. 180.

⁹ Tratava-se de controle abstrato, via Reclamação Constitucional contra ato normativo do legislador infraconstitucional, para limitar o sigilo da correspondência, postal e de telecomunicação. À exceção da exclusão da notificação do atingido por medidas de vigilância quando a notificação no caso concreto pudesse ser efetivada sem ameaçar o propósito da limitação, o Tribunal Constitucional Federal, por cinco votos contra três, julgou improcedentes tanto o pedido implícito no controle abstrato, quanto as reclamações constitucionais, declarando constitucionais todas as normas impugnadas. O aperto da decisão decorreu da interpretação do conceito de dignidade humana. Ob. cit. p. 179-82.

Tribunal Constitucional Federal Alemão, consigna que o poder público, ao tratar da pessoa humana, constatando que a dignidade humana foi maculada ou molestada, deve surgir como expressão do desrespeito que a pessoa humana tem por consequência de sua própria existência como pessoa, ou seja, verificado o tratamento desrespeitoso, está configurada a violência à dignidade da pessoa.

Partindo do pressuposto da existência de várias nuances da dignidade humana, Luís Roberto Barroso¹⁰ aduz que sua definição deriva de multifacetadas, presentes em vários aspectos, sejam eles religiosos, filosóficos, políticos, jurídicos. Contudo, ela constitui um fundamento relevante e necessário às democracias constitucionais, mesmo ausente ou não prevista nas Cartas Constitucionais. Além disso, em que pese ser fundamental, não se constitui em valor absoluto, *v.g.*, a condenação à prisão decorrente do devido processo legal, com um sério comprometimento do direito de ir e vir.

Uma luz do fim do túnel surge quando se verifica o que se entende por dignidade a partir da sua própria violação, considerando que qualquer pessoa tem a condição de verificar quando a sua dignidade, própria, é vilipendiada, suprimida, diminuída. A situação de ataque à dignidade permite que qualquer um, seja sob o aspecto pessoal, seja sob a visão coletiva, reflita acerca do que vem a ser a dignidade humana, a partir do momento em que ela é maculada, corroída, por ato de terceiro – outra pessoa ou até mesmo o próprio Estado, seja a que pretexto for.

Outra maneira de se verificar a interessante questão acerca da dignidade foi desenhada por Immanuel Kant¹¹, quando afirmou que o homem, na condição de um ser racional, existe não somente como meio para a utilização do uso arbitrário desta ou daquela vontade, mas essencialmente como um fim em si mesmo. Obviamente que a indagação a ser feita diz respeito ao objetivo de cada um durante sua permanência na Terra, com forte caráter subjetivo e dependente de fatores externos, porquanto a pressuposição é que cada um almeja cumprir com suas funções de acordo com suas possibilidades e necessidades.

Adiante, o mesmo autor faz uso dos termos “preço” e “dignidade”, afirmando que, no denominado reino dos fins, as coisas possuem preço ou dignidade: se a coisa tem preço, há possibilidade de reposição por outra, mas se a coisa está acima de todo e qualquer preço, não

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 64.

¹¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. 2. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 58. Prossegue o filósofo (p. 59): “O fundamento deste princípio é: *a natureza racional existe com fim em si.*”

se admitindo a substituição ou equivalência, não se estaria falando de outra coisa a não ser da dignidade¹².

Utilizando, também, o pensamento kantiano, Wilson Steinmetz¹³, menciona que o princípio constitucional da dignidade da pessoa, por um lado, ordena: o respeito à pessoa, como ser valioso em si mesmo; o reconhecimento de cada pessoa como ser único; o reconhecimento de cada pessoa como manifestação concreta da humanidade e a criação de condições para o livre desenvolvimento da pessoa. Na sequência, já que o autor reconhece a ausência de texto expresso de norma na Constituição da República, advertindo para a existência de fundamentos constitucionais necessários à vinculação de particulares a direitos fundamentais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa, afirma que o princípio, por outro lado, proíbe: a coisificação e a funcionalização da pessoa; a privação, da pessoa, de condições e de meios para uma sobrevivência decente; humilhações da pessoa; a submissão da pessoa a uma posição servil, bem como a eliminação total da vontade e da possibilidade de livre escolha da pessoa.

A existência da dignidade da pessoa, por sua vez, tal qual leciona Humberto Nogueira Alcalá¹⁴, enquanto “elemento da natureza do ser humano”, se constitui em um valor jurídico inegavelmente supremo, independentemente da idade, da capacidade intelectual ou do estado de consciência do ser humano. Afirma também que o respeito verdadeiro à dignidade da pessoa se constitui na base do Estado de Direito.

O aspecto jurídico da dignidade da pessoa humana é preconizado por Déborah Leite da Silva e Walter Nunes da Silva Júnior¹⁵, contribuindo com a discussão, pois a partir do momento em que o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como parâmetro interpretativo dos direitos fundamentais, serve como limitador da atuação estatal em face do indivíduo, obrigando-o, não somente a obedecê-lo, mas viabilizando sua proteção em face da prática de terceiros, o que dá ao princípio uma dimensão muito abrangente, considerando que

¹² Ob. cit. p. 65.

¹³ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 116.

¹⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: uma aproximação latino-americana. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20(5)156-83, out/dez 2004. Prossegue o autor (pg. 158), na mesma esteira de Kant: “A dignidade da pessoa emana de sua natureza de ser moral, de ser livre e racional, por ser sempre sujeito de direito e nunca instrumento ou meio para um fim. A dignidade da pessoa é a que se deve à pessoa em sua qualidade de tal, o que é adequado à natureza humana como ser pessoal.”

¹⁵ SILVA, Déborah Leite da; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. A contribuição do CNJ para a concretização da dignidade da pessoa humana no contexto da atuação do poder judiciário. In: **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis: CONPEDI, 6(3)315-58, set/dez 2013.

o ser humano assume uma posição destacada na condição de destinatário da proteção do Estado, independentemente de raça, religião, cor ou qualquer fato atinente a aspectos morais, daí a problemática da definição de dignidade, pelas diferenças existentes entre as pessoas.

Conceituar dignidade é tarefa árdua, mas de extrema relevância para uma reflexão ética, política e jurídica, conforme André Marcelo M. Soares, Walter Esteves Piñeiro e Angélica Teresa Pereira¹⁶. No momento pós-moderno, a dignidade humana se traduz em uma prática social, uma ação institucional, por meio de um processo democrático, na qual se decide o grau de utilidade ou de eficácia para a resolução de conflitos sociais.

Instalada a questão problemática da conceituação da dignidade humana, é prudente seu desdobramento para, a partir de suas partes, se chegar próximo ao todo.

III – DIMENSÕES DA DIGNIDADE HUMANA

O art. 1º¹⁷, III, da Constituição da República Federativa do Brasil eleva a dignidade da pessoa humana à condição de preceito fundamental, mas não a define ou conceitua – até porque não é este seu papel.

Partindo-se do princípio de que a dignidade humana é inerente à condição do ser humano, para melhor compreensão de seu significado e abrangência é necessário separá-la em dois níveis de análise que, para Narciso Leandro Xavier Baez¹⁸, *a priori*, se constituem em duas dimensões – uma básica e outra cultural, considerando-se que a dignidade humana se apresenta como o núcleo ético de atuação dos direitos humanos.

A dimensão básica da dignidade possui relação direta com a proteção do indivíduo contra qualquer prática que o reduza à condição de coisa, de mercadoria, reduzindo seu *status*

¹⁶ SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves; PEREIRA, Angélica Teresa. Eutanásia: questões de ordem conceitual. In: CARVAJAL, Elvira; MORAES, Patrícia F. C.; PEGORARO, Olinto A. (Orgs.). **Células-tronco e eutanásia: potencialidades e limites**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009. p. 88.

¹⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁸ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos humanos fundamentais e direitos humanos dependentes de fatores culturais – novos rumos de uma possível coexistência. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011. O autor continua (p. 39-40), afirmando, conforme o próprio título de seu trabalho, que a dimensão básica da dignidade tem relação direta com os denominados *direitos humanos fundamentais*, enquanto que a dimensão cultural está estreitamente ligada aos *direitos humanos dependentes de fatores culturais*.

de sujeito de direito. Também pode ser entendida como aquele conjunto de valores mínimos e fundamentais necessários à existência humana. A verificação da violação da dimensão básica da dignidade é de fácil constatação, tendo como exemplos clássicos a escravidão e a tortura, já que a pessoa sofre uma redução no seu *status* de sujeitos de direitos, a partir do momento em que se torna uma coisa, um instrumento, um objeto.

A dimensão cultural, por sua vez, serve como proteção à diversidade moral, pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade, possuindo relação direta com fatores culturais e históricos específicos daquela sociedade. Tem relação íntima com a implementação da dimensão básica por cada grupo social, dentro do contexto histórico específico. Na sua condição, a dimensão cultural da dignidade se torna uma tarefa de todos, quando se oportuniza o desenvolvimento de cada pessoa, com a observância das peculiaridades morais da cultura na qual está inserida.

As duas dimensões da dignidade se constituem no objeto de proteção e realização dos valores éticos inerentes aos Direitos Humanos, já que, sob uma perspectiva ética, integram o seu núcleo formador.

A posteriori, mesmo delineadas suas duas dimensões, é possível verificar a existência dos mais variados conceitos possíveis de dignidade da pessoa humana, que tem a influência de um sem número de variáveis, com impacto direto na conceituação subjetiva.

Rizzatto Nunes¹⁹ salienta que a palavra dignidade sinaliza para, no mínimo, duas situações: aquela que é inerente à pessoa, pelo simples fato de nascer pessoa humana; e outra, relacionada diretamente com a vida das pessoas, ao direito que as pessoas tem de viver uma vida plena e digna. Afirma, inclusive, que toda pessoa, independentemente de condição social, tem a dignidade garantida pela Constituição e que até mesmo o pior dos criminosos deve ter a sua dignidade reconhecida e respeitada.

Além disso, para Riva Sobrado de Freitas²⁰, a dignidade humana tem equivalência a um valor existente na sociedade, correspondente ao ideal de justiça e adequação, fundamental ao desenvolvimento pleno da vida, mas que, na condição de valor social, tem seu conteúdo flexibilizado, de acordo com as transformações no tempo e no espaço em que se situarem.

¹⁹ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: 2010. p. 64.

²⁰ FREITAS, Riva Sobrado de. Dignidade humana e liberdade de convicção: um exame da eficácia material deste direito na experiência francesa e possíveis repercussões no mundo ocidental. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos**: desafios do século XXI. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011. p. 176.

Apesar de ser inata aos seres humanos, a dignidade auxilia o homem na convivência com seus semelhantes, pois para Orides Mezzaroba e Vladimir Oliveira da Silveira²¹, como critério de integração da ordem constitucional vigente, a dignidade se presta à fundamentação dos direitos humanos, na medida em que foram incorporados ao sistema constitucional interno, constituindo o rol de direitos fundamentais em vigor. Afirmam também que a dignidade, na condição de fundamento dos direitos fundamentais, sob o aspecto das constituições contemporâneas, faz com que ela irradie seus efeitos pelo ordenamento jurídico como um todo, seja no aspecto interno, seja no âmbito internacional, com a conseqüente proteção e reconhecimento dos direitos em suas mais variadas dimensões.

Béatrice Maurer²², por sua vez, vai um pouco mais além, mencionando os sentimentos humanos e o respeito necessário, sugerindo que o que coloca a pessoa acima do mundo animal é a inteligência, a liberdade e a capacidade de amar, revelando a sua dignidade eminente, o que lhe assegura respeito absoluto. A experiência humana possibilita descobrir que a pessoa é irredutível aos condicionamentos psicológicos e sociológicos, ou seja, é livre e autônoma, pois a primeira qualidade da pessoa humana é a sua própria dignidade. Ao tratar das dimensões da dignidade (fundamental e atuada), também utilizando o exemplo do criminoso, menciona a necessidade de se restabelecer a dignidade (atuada) da pessoa que sofreu as conseqüências dos atos criminosos, mas também de proteger a dignidade (fundamental) do criminoso.

A valoração do sentimento, na construção da dignidade, também é utilizada por Eduardo Ramalho Rabenhorst²³, quando faz referência ao aspecto biológico dos indivíduos e suas diversas qualidades, mormente no que tange às diferenças físicas, morais, de personalidade, de habilidades e de aptidões, mas especialmente porque o amor que é nutrido por uma pessoa não pode estar condicionado às qualidades da pessoa amada. Obviamente que um pai pode admirar mais um filho estudioso do que outro, mas seu amor e também suas obrigações não podem flutuar no entorno destas questões específicas. Não é diferente para a dignidade humana. Não se admite hierarquia ou gradação no reconhecimento de que todos os

²¹ MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011. p. 448.

²² MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 86.

²³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 41.

semelhantes são igualmente valorosos, em que pese a existência, inclusive, de párias e patifes no seio social, que devem ser punidos por seus atos espúrios, com o devido respeito a sua dignidade.

A denominada constitucionalização da dignidade humana é mencionada por Peter Häberle²⁴, quando afirma seu aparecimento por intermédio do catálogo de direitos fundamentais, em conjunto com o princípio da igualdade, implicando no âmbito de proteção de uma série de novas liberdades individuais.

Confirmando as diversas variáveis que influenciam a formação da dignidade, para Michael Kloepfer²⁵ a dignidade, pautada no direito à vida, se constitui no direito fundamental com maior visão ideológica e política. Para o entendimento do aspecto mais genérico da concepção de dignidade da pessoa humana, é necessário absorver questões religiosas, filosóficas e históricas da dignidade da pessoa humana, bem como da dependente e respectiva situação global da cultura e da civilização da sociedade. Sendo o direito à vida o direito de viver, a existência corporal, biológica e física, se constitui no pressuposto vital à utilização dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa.

Além das várias matizes da dignidade humana já apontadas, Antonio Junqueira de Azevedo²⁶ menciona outras duas concepções, que procuram dar suporte à ideia de dignidade: a concepção insular e a concepção própria de uma nova ética: a primeira tem fundamento no homem – razão, vontade e autoconsciência; a segunda tem suporte no homem como ser integrado à natureza, participante especial do fluxo vital existente há bilhões de anos.

Ingo Wolfgang Sarlet²⁷, em que pese as nuances e concepções demonstradas, formula uma proposta de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana,

²⁴ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. O autor, adiante (fls. 95), assinala que normas sobre a dignidade humana estão presentes expressamente nas constituições portuguesa, italiana, turca, grega, alemã, espanhola, finlandesa, suíça, polonesa e estônia, inclusive com a menção do dispositivo legal respectivo.

²⁵ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 158.

²⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 797(91)11-26, mar 2002. Para o autor, ainda acerca das concepções mencionadas (pg. 13): “A primeira concepção leva ao entendimento da dignidade humana como autonomia individual, ou autodeterminação; a segunda, como qualidade de ser vivo, capaz de dialogar e chamado à transcendência.”

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. A vida saudável mencionada (fls. 60), conforme nota de rodapé, utiliza como critério aferidor aqueles parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

reconhecendo-a em cada ser humano que deve ser respeitado pelo outro e considerado pelo Estado e pela comunidade, atribuindo-lhe uma plêiade de direitos e deveres que lhe assegurem proteção contra qualquer ato vil e desumano, além de garantir-lhe condições existenciais mínimas para uma vida saudável, para que seja co-responsável pelo seu próprio destino, dentro da vida em comunhão com os seus semelhantes.

Novamente Luís Roberto Barroso²⁸, consigna outra dupla dimensão da dignidade humana, ou seja, uma interna, própria de cada pessoa e outra externa, representando seus direitos e responsabilidades, decorrentes, na sua concepção de conceito jurídico, da alteração profunda do pensamento jurídico, “nos dois lados do Atlântico”, a partir da Segunda Guerra Mundial.

A partir do que foi relacionado e a fim de se estabelecer um parâmetro metodológico no presente estudo, a dignidade humana pode significar o respeito e a compreensão ao valor e à diferença do outro, na medida em que cada um possui valores, sentimentos e objetivos diversos, considerando sua cultura, suas aptidões e suas necessidades. Em outras palavras, a dignidade humana deve ser sinônimo de respeito, de tolerância, de acolhimento do *modus vivendi* do semelhante, mesmo que contrário ou diverso de seu interlocutor, pois a riqueza da sociedade humana reside principalmente na diversidade, no multiculturalismo, nas inúmeras diferenças que existem entre as pessoas e que devem ser respeitadas e compreendidas, considerando a individualidade de cada um, inserida no contexto social em que cada pessoa vive e exerce suas atividades.

IV – O VOCÁBULO DIGNIDADE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A inserção do vocábulo “dignidade” no ordenamento jurídico brasileiro é fenômeno recente. Fez-se um apanhado geral de legislações específicas e que interessam ao presente estudo, com o intuito de se verificar a existência expressa da palavra “dignidade” no contexto legislativo pontual.

Foram consideradas algumas legislações de caráter universal – Declaração Universal, Convenção Americana e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como e

²⁸ Ob. cit. p. 62-3.

especialmente as 7 (sete) Constituições²⁹ do Brasil, incluída a atual, os principais Códigos utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação concernente à Advocacia, à Magistratura e ao Ministério Público.

Houve a verificação, também, nos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, na Lei de Execuções Penais e na Lei de Transplante de Órgãos.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁰, de 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, há menção à palavra dignidade no preâmbulo, nos considerandos 1º³¹ e 5º³² e nos arts. I³³, XXII³⁴ e XXIII³⁵, 3, relacionando-a à família humana, à igualdade entre as pessoas e ao trabalho, aos direitos humanos fundamentais e ao valor da pessoa humana, que deve propiciar às pessoas uma existência compatível com sua condição de ser humano, além de ressaltar a razão e a consciência, a fraternidade entre as pessoas, o livre desenvolvimento da personalidade e a necessidade de proteção social.

²⁹ Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, durante o governo do então presidente José Sarney, a Constituição em vigor, conhecida por "Constituição Cidadã", é a sétima adotada no país e tem como um de seus fundamentos dar maior liberdade e direitos ao cidadão – reduzidos durante o regime militar – e manter o Estado como república presidencialista. As Constituições anteriores são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Das sete Constituições, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes, duas foram impostas – uma por D. Pedro I e outra por Getúlio Vargas – e uma aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar. Na história das Constituições brasileiras, há uma alternância entre regimes fechados e mais democráticos, com a respectiva repercussão na aprovação das Cartas, ora impostas, ora aprovadas por assembleias constituintes. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³⁰ Disponível na íntegra em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³¹ Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³² Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³³ Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³⁴ Artigo XXII. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³⁵ Artigo XXIII. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, consubstanciado no Decreto n. 592³⁶, de 6 de julho de 1992, no 1º³⁷ considerando e também no artigo 10.1³⁸, a dignidade consta no preâmbulo, sendo estendida a todos os seres humanos, reconhecida como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, inerente à pessoa humana e mais especificamente na sua manutenção por ocasião da perda da liberdade da pessoa, como não poderia deixar de ser, por força do objetivo da norma referida.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, foi promulgada pelo Decreto n. 678³⁹, de 6 de novembro de 1992 e contém o vocábulo dignidade em seus arts. 5.2⁴⁰, 6.2⁴¹ e 11.1⁴², a fim de obrigar ao reconhecimento da dignidade de cada um, quando há privação de liberdade, proibindo a tortura, as penas cruéis e as desumanas. Naqueles países nos quais há trabalho forçado ou obrigatório, não pode haver mácula à dignidade da pessoa, sua capacidade física ou seu intelecto. Também deve ser respeitada, além da dignidade, a honra da pessoa humana.

No que diz respeito às Constituições do Brasil, observado o critério cronológico, na Constituição Política do Império do Brasil⁴³, de 25 de março de 1824 (Brasil Império), há

³⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³⁷ Preâmbulo: os Estados Partes do presente pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³⁸ Artigo 10. 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

³⁹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴⁰ Artigo 5. Direito à Integridade Pessoal

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴¹ Artigo 6. Proibição da Escravidão e da Servidão

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴² Artigo 11. Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴³ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

menção à dignidade nos arts. 107⁴⁴ e 108⁴⁵, mas com sentido diverso daquele atualmente utilizado, ou seja, relacionada à dotação orçamentária destinada à esposa do Imperador e ao próprio Imperador, para manter a dignidade da nação.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁴⁶, de 24 de fevereiro de 1891 (Brasil República), na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁴⁷, de 16 de julho de 1934 (Segunda República), na Constituição dos Estados Unidos do Brasil⁴⁸, de 10 de novembro de 1937 (Estado Novo) e na Constituição dos Estados Unidos do Brasil⁴⁹, de 18 de setembro de 1946, ou seja, por um período de pouco mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, a dignidade não foi mencionada nos textos constitucionais brasileiros.

Na Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁰, de 24 de janeiro de 1967 (Regime Militar), há uma única menção, no art. 157⁵¹, II, enquanto que, a partir da Emenda Constitucional n. 1⁵², de 17 de outubro de 1969, houve a manutenção da palavra dignidade, no art. 160⁵³, II, ou seja, em ambas as oportunidades, relacionando-a com a valorização do trabalho para realização da justiça social.

⁴⁴ Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴⁵ Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴⁶ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴⁷ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴⁸ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴⁹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵⁰ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵¹ Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵² Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵³ Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

A denominada Constituição Cidadã – Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁴ de 5 de outubro de 1988, atualmente em vigor, tem a dignidade alçada à condição de princípio constitucional, conforme art. 1º⁵⁵, III, além de inserções em dispositivos específicos, atinentes à família, ou seja, arts. 226⁵⁶, § 7º, 227⁵⁷, *caput* e 230⁵⁸, *caput*, estes últimos intimamente ligados à família, ao planejamento familiar, às crianças, aos adolescentes, aos jovens e, principalmente, aos idosos.

No Código Civil⁵⁹ em vigor, Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002, não há menção à palavra dignidade, somente ao vocábulo indignidade, na exclusão de herdeiro ou legatário de seu quinhão, por sentença, por ato que configure indignidade, nos termos da lei, conforme art. 1815⁶⁰, *caput* e o Parágrafo único do art. 1818⁶¹.

O Código Penal⁶², Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940, trata da dignidade em um dispositivo sobre prescrição – art. 111, V (crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes), bem como especificamente no tipo do crime de injúria – art. 140⁶³,

⁵⁴ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵⁵ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵⁶ Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵⁸ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁵⁹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶⁰ Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶¹ Art. 1818. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶² Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶³ Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

caput, além de constar do Título VI, da Parte Especial: Dos Crimes contra a Dignidade Sexual (que abrange os arts. 213 a 234-C).

No Código de Defesa do Consumidor⁶⁴, Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990, há somente uma utilização da palavra dignidade, no art. 4º⁶⁵, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, quando deve ser observada a dignidade quando atendidas as necessidades dos consumidores.

O Código Tributário Nacional⁶⁶, Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966, o Código de Trânsito Brasileiro⁶⁷, Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997 e a Consolidação das Leis do Trabalho⁶⁸, Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, em que pese a importância destes ordenamentos para o cotidiano das pessoas, não utilizam a palavra dignidade em seus textos.

O Código de Processo Civil⁶⁹, Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973, entretanto, tem a dignidade da Justiça como a tônica, por intermédio dos arts. 125⁷⁰, III; 599⁷¹, II e 600⁷², *caput*, ou seja, sua previsão permeia a garantia à dignidade da Justiça, por intermédio de práticas do juiz ou especificamente em desfavor do executado, por determinados atos processuais praticados (ou não).

O Código de Processo Penal⁷³, Decreto-lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941, entretanto, não faz menção à dignidade, somente a Lei de Execução Penal⁷⁴, Lei n. 7210, de

⁶⁴ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶⁶ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶⁷ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶⁸ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁶⁹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷⁰ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷¹ Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

II – advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷² Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I – fraude a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷³ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 jul. 2014.

⁷⁴ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

11 de julho de 1984, em seu art. 28⁷⁵, determinando que o trabalho do condenado deve preservar sua dignidade.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁷⁶, Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, menciona a necessidade de respeito à dignidade da profissão de Advogado, nos arts. 6º⁷⁷, Parágrafo único; 54⁷⁸, III; 61⁷⁹, II e 70⁸⁰, § 3º, seja pelo Conselho Federal, seja pela Subseção, seja nos procedimentos ético disciplinares.

Na Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁸¹, Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, referindo-se à dignidade do magistrado, faz seu uso nos arts. 40⁸², *caput*; 54⁸³, *caput* e 56⁸⁴, II, especialmente acerca das atividades censórias dos Tribunais e Conselhos, que devem resguardar a dignidade do magistrado.

O Estatuto do Ministério Público da União⁸⁵, Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, por sua vez, menciona a necessidade de observância da dignidade da instituição em

⁷⁵ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷⁶ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷⁷ Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷⁸ Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁷⁹ Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁰ Art. 70. § 3º. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸¹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸² Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸³ Art. 54. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁴ Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁵ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

seus arts. 236⁸⁶, *caput*; 240⁸⁷, V, *d e f*; e 241⁸⁸, *caput*, enquanto que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁸⁹, Lei n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993, a utiliza em seu art. 43⁹⁰, II, especifica que um dos deveres de seus membros, dentre outros, se constitui no zelo pela dignidade de suas funções institucionais.

O Estatuto do Idoso⁹¹, Lei n. 10741, de 1º de outubro de 2003, é mais contundente com a dignidade, utilizada nos arts. 2º⁹², *caput*; 3º⁹³, *caput*; 9º⁹⁴, *caput*; 10º⁹⁵, *caput* e § 3º e 49º⁹⁶, VI, além do Título II, Dos Direitos Fundamentais, Capítulo II, Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade do Idoso, sempre no intuito de preservar sua dignidade, a fim de proteger sua saúde física e mental, além de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual

⁸⁶ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁷ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

V – as de demissão, nos casos de:

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁸ Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹⁰ Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹¹ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹² Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹³ Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹⁴ Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹⁵ Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 3º. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹⁶ Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

e social, estabelecendo à família o dever de priorizar a vida do idoso, em sua plenitude, bem como obrigando e envolvendo o Estado, a sociedade e as entidades na mesma missão, ou seja, colocando-o a salvo de qualquer tratamento que fira sua dignidade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁷, Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, a dignidade também é largamente utilizada, especialmente nos arts. 3º⁹⁸, *caput*; 4º⁹⁹, *caput*; 15¹⁰⁰, *caput*; 18¹⁰¹, *caput*; 94¹⁰², IV, 124¹⁰³, V e 178¹⁰⁴, *caput*, seja para assegurar-lhes um desenvolvimento completo, seja para obrigar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público a priorizar, tal qual aos idosos, a efetivação dos direitos previstos, considerando que são pessoas humanas em processo de desenvolvimento e proibindo o tratamento desumano, bem como o transporte, nas situações específicas de ato infracional, em compartimento fechado de veículo policial.

A Lei de Transplante de Órgãos¹⁰⁵, Lei n. 9434, de 4 de fevereiro de 1997, por fim, também não utiliza a dignidade em seu texto, o mesmo acontecendo com o Decreto n. 2268¹⁰⁶, de 30 de junho de 1997, que a regulamenta.

⁹⁷ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹⁸ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁹⁹ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰⁰ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰¹ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰² Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰³ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

V – ser tratado com respeito e dignidade;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰⁴ Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰⁵ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

¹⁰⁶ Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2268.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

V – CONCLUSÃO

Verificada a problemática questão que ronda o conceito de dignidade humana, alguns elementos permitem que se trilhe um caminho menos árduo à obtenção de seu entendimento, mesmo que forma mínima e precária. Um destes elementos diz respeito ao entendimento de práticas que violem a dignidade das pessoas. A partir de exemplos de situações que ofendam a dignidade humana, mesmo que de forma subjetiva, é possível se ter uma noção da própria dignidade.

A carga subjetiva de cada ser humano, entretanto, também merece toda a atenção, especialmente pelas diferenças existentes entre as pessoas, que já são fisicamente diferentes, com culturas e objetivos diversos, características inerentes à absoluta diversidade cultural do planeta, mas que também merecem o respeito do semelhante, considerando que a própria diferença se traduz na riqueza da espécie humana, que deve ser preservada e que prescinde de cuidados.

O sentimento que deve existir entre as pessoas se mostra necessário para que cada um entenda e respeite as diferenças. Não é possível a convivência sem tolerância e sem respeito, já que ambos se constituem em vias de mão dupla. Entendida a história, a cultura, os valores e os princípios que cada pessoa traz consigo, a convivência pacífica se torna mais duradoura e o progresso se instala com mais facilidade, por conta do esforço conjunto no mesmo sentido.

A análise pontual da utilização da palavra dignidade no ordenamento jurídico brasileiro deixou explícita sua maior utilização a partir da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em que pese sua utilização, pretérita, em documentos legais internacionais subscritos pelo Brasil, *v.g.*, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, mesmo considerando o “modismo” da utilização desenfreada da expressão “Dignidade da Pessoa Humana”, não há uma utilização maciça nos textos legais pesquisados. Seu uso, contudo, diz respeito exclusivamente a questões específicas e pontuais, conforme se verifica com mais ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e, tratando da dignidade da Justiça, no Código de Processo Civil, além do crime de Injúria, constante do Código Penal.

Em que pese, como já foi dito, não ser necessária a inclusão, expressa, do vocábulo “dignidade” no corpo de algum texto legal para que a dignidade humana seja considerada, sua

inserção permite que dignidade humana seja entendida como o respeito e a valoração às diferenças entre as pessoas, em sua condição dúplice, além de garantir-lhe tratamento de acordo com suas opções, nos termos da legislação em vigor.

VI – REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: uma aproximação latino-americana. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20(5)156-83, out/dez 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 797(91)11-26, mar 2002.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos humanos fundamentais e direitos humanos dependentes de fatores culturais – novos rumos de uma possível coexistência. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Decreto n. 2.268, de 30 de junho de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2268.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 jul. 2014.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. Senado Federal. Constituições Brasileiras. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

ECO, Umberto. **Cinco escritos morais**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 1998.

FREITAS, Riva Sobrado de. Dignidade humana e liberdade de convicção: um exame da eficácia material deste direito na experiência francesa e possíveis repercussões no mundo ocidental. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). **A realização**

e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. 2. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos:** desafios do século XXI. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SANDKÜHLER, Hans Jörg. A dignidade humana como fundamento dos Direitos Humanos: o exemplo da Constituição da República Federal da Alemanha. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais:** um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Déborah Leite da; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. A contribuição do CNJ para a concretização da dignidade da pessoa humana no contexto da atuação do poder judiciário. In: **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis: CONPEDI, 6(3)315-58, set/dez 2013.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves; PEREIRA, Angélica Teresa. Eutanásia: questões de ordem conceitual. In: CARVAJAL, Elvira; MORAES, Patrícia F. C.; PEGORARO, Olinto A. (Orgs.). **Células-tronco e eutanásia: potencialidades e limites**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TRAMONTINA, Robison; HAHN, Paulo. A noção kantiana de “dignidade humana”. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2013.